

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.597

DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Enfatiza a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos e define os órgãos de execução com atribuição para instaurar e instruir procedimentos para implementar o projeto "Em Nome do Pai".

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a assunção, pelo Ministério Público, de um perfil constitucional voltado para a pró-atividade, especialmente em busca da concretização dos direitos fundamentais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para a concretização de direitos de personalidade – em especial os direitos ao nome, ao conhecimento da ascendência biológica e da origem genética, desdobramentos da própria dignidade do ser humano – o Ministério Público não prescinde da ampliação de sua atuação extrajudicial;

CONSIDERANDO o impacto positivo decorrente da priorização o amparo aos incapazes, especificamente no que se refere à efetividade do princípio constitucional do exercício da paternidade responsável;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui projeto para erradicação do sub-registro, tendo constituído a "Comissão Judiciária para Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral";

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar o Ministério Público da sociedade e viabilizar a deflagração das medidas necessárias para implementar suas atividades finalísticas, como a capacidade postulatória em prol da elucidação da ascendência biológica das pessoas que possuem registro civil incompleto;



CONSIDERANDO que a Doutrina de Proteção Integral abarca o direito de convivência familiar;

CONSIDERANDO a legitimidade ativa conferida ao *Parquet* para, em nome da sociedade, ajuizar ações de investigação de paternidade (art. 2°, § 4°, da <u>Lei 8560/92</u> ¹);

CONSIDERANDO a interpretação sistemática do art. 127 da <u>Constituição da República</u> ², dos arts. 11, XVII, 34 e 35 da <u>Lei Complementar nº 106/2003</u> ³ e do art. 28, I e IV, da <u>Lei Complementar nº 28 de 1982</u> ⁴; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2010.00066707;

RESOLVE RECOMENDAR, SEM CARÁTER NORMATIVO

Art. 1º – Os Promotores de Justiça de Registro Civil e de Família devem enfatizar a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos.

Art. 2º – Incumbe às Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de família a atribuição de executar o Projeto "Em Nome do Pai".

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

Cláudio Soares Lopes Procurador-Geral de Justiça

¹ Lei nº 8.560 /1992: "Art. 2º (...) § 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade"

² CRFB 1988: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

³ Lei Complementar Estadual nº 106 /2003: "Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...) XVII - declarar a atribuição de membro do Ministério Público para participar de determinado ato ou atuar em procedimento judicial ou extrajudicial; (...) Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) Art. 35 - No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público: (...)"

⁴ Lei Complementar Estadual nº 28 /1982: "Art. 28 - Compete aos Curadores de Família, no respectivos foro:

I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, quando de competência do Juízo de Família; (...)

IV - promover, em benefício dos incapazes, quando da competência dos Juízos de Família, as medidas cujas iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;"



Detalhes do Ato Normativo

Voltar ao Título

Espécie: Resolução

Origem: GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Número: 1.597

Data: 22/06/2010

D.O.: D.O.E.R.J. de 23/06/2010

Publicação: 23/06/2010

Republicação: -

Vigência: Sim

Alterações: -

Procedimento MPRJ nº.2010.00066707

Administrativo:

Área: Normativas de Atuação Ministerial Temática

Tema: Direito Civil

Assunto: -

A Resolução consiste em recomendação, sem caráter normativo, voltada à atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro Resumo: paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos e define os

órgãos de execução com atribuição para instaurar e instruir procedimentos para

implementar o projeto "Em Nome do Pai".

Leitura Correlata:

(pesquisar mais)

Estruturas Correlatas: CAO Cível PDef

(ver organograma)

Notas da Comissão de Consolidação dos Atos -

Normativos:

Revisões: